



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO FELIPE SOUZA

Memorando nº 195/2023

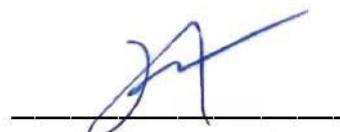
Manaus, 26 de maio de 2023.

A Vossa Excelência
DEP. DELEGADO PÉRICLES
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ

ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei 333/2023.

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, na oportunidade, encaminho a Vossa Excelência **Substitutivo ao Projeto de Lei 333/2023, de minha autoria.**

Atenciosamente,



Deputado Felipe Souza
3º vice-presidente



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 333/2023

Autor: Deputado **FELIPE SOUZA**

Dispõe sobre o sistema de saúde e dá outras previdências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, usando de suas prerrogativas constitucionais:

DECRETA

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o sistema público de saúde do Estado do Amazonas.

Art.2º Deverão ser cumpridas todas as especificações do sistema de referência e contrarreferência quanto à elaboração de fichas de atendimento e procedimentos antecedentes.

Art.3º Os médicos especialistas ou que disponham de conhecimento técnico indispesáveis, principalmente em unidades de urgência e emergência estaduais, antes de realizar a referência ou a contrarreferência, deverão estabilizar os pacientes e solicitar a imediata realização de todos os exames disponíveis na unidade de atendimento necessários ao correto diagnóstico, se houver suspeita de estar o paciente acometido de doença capaz de causar intenso sofrimento físico ou psicológico, incluídas as doenças que acometem unicamente às mulheres.

§1º Ainda que a unidade não disponha de equipamentos e profissionais fundamentais à realização dos exames, deverão ser elaboradas todas as requisições formais necessárias para o seu agendamento e cumprimento, respeitadas as atribuições de cada profissional da saúde,



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

sendo vedada a realização de referência ou contrarreferência para outro profissional apenas para este fim.

§2º Todos os atendimentos deverão ser humanizados, sendo vedado qualquer ação ou omissão que configure violência física ou psicológica.

§3º Compreende-se como violência psicológica a utilização de palavras ofensivas, pejorativas ou que menosprezem a dor dos usuários, especialmente a da mulher em atendimento, e qualquer outra forma reconhecida no âmbito doutrinário, jurisprudencial ou técnico.

Art.4º Para os fins do disposto nesta lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I- referência é o encaminhamento do usuário do sistema único de saúde para unidades de níveis mais elevados;

II-contrarreferência corresponde ao encaminhamento do usuário do sistema único de saúde para unidades de níveis menos elevados;

III- estabilização é a prestação integral de todos os serviços disponíveis na unidade, incluindo exames;

IV- consideram-se fichas de atendimentos o documento eletrônico ou físico elaborado pelos profissionais da saúde responsáveis pelo atendimento que tornem possível a compreensão do real estado de saúde do usuário após a referência ou a contrarreferência;

V- as doenças que acometem unicamente as mulheres são as ligadas, em especial, ao sistema reprodutor, capazes de gerar sangramentos ininterruptos e dor intensa.

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2023.

Deputado FELIPE SOUZA - Patriota

3º Vice-Presidente



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

JUSTIFICATIVA

O Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198 da Constituição Federal, é um sistema hierarquizado e descentralizado, prestado por todas as unidades da Federação em diferentes níveis.

Nesse sentido, o nível primário, compreendido como atenção básica, foi atribuído aos Municípios e o especializado ao Estado e a União, nos termos da Portaria 4.279 de 30 de dezembro de 2010.

Ocorre que, embora tenham sido definidos os papéis de cada ente, os serviços são interligados, de modo que todos estão inseridos em um único sistema, o que justifica, inclusive, o seu nome.

No entanto, essa compreensão tem sido posta de lado pela subjetividade e pela falta de direcionamento no Estado do Amazonas, o que tem resultado no prolongamento do sofrimento dos usuários da rede pública estadual de saúde afetados por doenças capazes de causar intenso sofrimento físico e psicológico, além da oneração indevida do erário.

No Instituto da Mulher, por exemplo, que é equipado por médicos especialistas e diversos aparelhos para a realização de exames indispensáveis ao diagnóstico de doenças relacionadas ao sexo feminino, os (as) ginecologistas se limitam a medicar as pacientes para amenizar o sofrimento de forma momentânea e a afirmar que a paciente deve buscar uma Unidade Básica de Saúde para que o ginecologista do município requisite os exames.

Esse encaminhamento, contudo, é realizado sem maiores explanações, de modo que o médico da UBS não possui nenhuma informação acerca dos procedimentos realizados; da razão do encaminhamento; dos resultados obtidos; explicitação do que se busca; recomendações; hipóteses de retorno, entre outros.

Nesse sentido, cada atendimento carrega o status de inicial e é prestado isoladamente, como se os níveis não estivessem interligados, o que, em inúmeras vezes, resulta na repetição de exames e no alargamento do tempo necessário para o diagnóstico.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

Há, portanto, ausência de eficiência quanto aos serviços de saúde prestado na rede estadual, à medida que a sistemática inaugurada pelo SUS vem sendo desvirtuada, considerando que a hierarquização não pode resultar na negativa de serviço integrado e completo, nem na oneração do orçamento.

Nesses moldes, o que se objetiva é dar cumprimento ao disposto no ordenamento jurídico quanto ao Sistema Único de Saúde, posto que se colocará fim ao sistema subjetivo e irregular vivenciado no Estado do Amazonas.

Quanto aos aspectos formais, tem-se que o Estado, no exercício de sua competência suplementar, pode produzir diplomas normativos para atender às suas peculiaridades. Além disso, a saúde é matéria de competência concorrente, razão pela qual o projeto encontra respaldo formal.

É imperioso esclarecer que não há vício de iniciativa, isso porque não obstante esta casa tenha um longo histórico de interpretação extensiva, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que a iniciativa privativa se restringe (1) a criação de órgãos e (2) de atribuições, o que claramente não se vislumbra no projeto em epígrafe:

(...)

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

(...)

(STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001.)
(destaquei).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

(...)

Ademais, não há qualquer contrariedade ao devido processo legislativo porque: (i) a norma não prevê qualquer disposição que implique na criação de órgãos na Administração Pública federal, na sua reorganização ou na alteração de suas atribuições; e (ii) a aprovação do projeto de lei foi precedida da demonstração da viabilidade financeira e orçamentária, em observância ao art. 113 do ADCT, respeitando as limitações legais cabíveis e sem desobedecer ao regime extraordinário fiscal implementado pelas ECs 106/2020 e 109/2021. STF. Plenário. ADI 6926/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 1º/7/2022 (Info 1061).¹

Ora, a estrutura da Administração se refere a sua composição, indubitavelmente, e a atribuição, sem maiores delongas, a competência, o que claramente não é objeto deste projeto, posto que a lei está apenas determinando que o serviço seja prestado dentro dos

¹<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/37f20a73a8c5b03607f9532b2a9c6396?palavra-chave=3%2C5+bilh%C3%B3es+&criterio-pesquisa=e>



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

parâmetros de qualidade e especificidade que já deveriam estar sendo observados, mas que por guardarem mero caráter orientativo são diariamente ignorados.

Por oportuno, sobreleva gizar ser indispensável que este Poder se conscientize de que a atividade típica de legislar lhe pertence, sendo a atuação do Executivo atípica.

Materialmente há compatibilidade, igualmente, vez que o projeto tem por escopo concretizar o direito fundamental à saúde, nos moldes disciplinados na Constituição Federal.

Deputado FELIPE SOUZA - Patriota

3º Vice-Presidente